

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

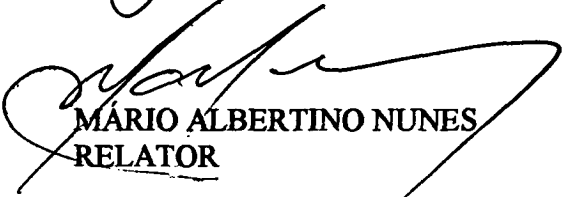
PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
RECURSO Nº. : 08.759
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : GILBERTO LEÔNCIO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - É tributável o ingresso comprovado, cuja origem não logre ser explicada como rendimento não tributável. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LEÔNCIO DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708
RECURSO Nº. : 08.759
RECORRENTE : GILBERTO LEÔNCIO DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

GILBERTO LEÔNCIO DA SILVA JÚNIOR, já qualificado, por seu representante (fls. 49), recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 13.11.95 (fls. 72v.), através de recurso protocolado em 11.12.95 (fls. 73).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 25), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1991 e 1992, Fatos Geradores de 11/90 a 12/91, como indicado às fls. 26/27, por: Omissão de Rendimentos/Aumento Patrimonial a Descoberto.

2A. Embasou-se o lançamento no conhecimento de que o contribuinte foi beneficiário de cheques (fls. 06/13), nos mesmos valores considerados como base de cálculo em cada um dos meses dos períodos de apuração, emitidos por E.P.C. - Empresa de Participações e Construções - e por Flávio Maurício Ramos, contra o SUDAMERIS e o Banco Rural S/A, os quais, a juízo do Fisco, o contribuinte - intimado - não justificou satisfatoriamente.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 33 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que os referidos cheques eram provenientes de doação que sua mulher recebia de seu irmão, Paulo César Cavalcante de Farias, sem qualquer contrapartida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

b) que o fato de nenhum dos cheques ser assinado pelo pretenso doador, não anula a origem na sua pessoa, por ser público que um dos emitentes - E.P.C. Empresa de Participações e Construções - era de propriedade do Sr. Paulo César C. Farias e que o outro emitente - Flávio Maurício Ramos - era um dos codinomes (*fantasma*) que aquele senhor utilizaria, para movimentações financeiras;

c) apresenta, outrossim, questões preliminares, relativamente aos aspectos formais do lançamento que, segundo entende, não teriam sido observados pelos autuantes;

d) levanta - ademais - suspeita de que os referidos autuantes estariam agindo no cumprimento de ordens superiores para efetuar lançamentos contra pessoas ligadas ao Sr. Paulo César C. Farias, não importando quanto pudessem alegar em contrário;

e) insurge-se, finalmente, contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 52 e sgs.), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) rebate as questões preliminares, relativas a aspectos formais do lançamento, considerando que não houve qualquer fato que pudesse levar à nulidade do mesmo;

b) rebate, outrossim, a alegação de doação - eis que não trazida aos Autos qualquer prova da existência da mesma, persistindo a presunção de se tratar de rendimento omitido, nos termos de artigos do RIR/80, que cita, bem como de exemplos de acórdãos deste Colegiado, que, também, cita e transcreve;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

c) defende, finalmente, a utilização da UFIR, como indexador, e da TRD, como taxa de juros de mora.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 74 e sgts.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões:

a) admite que o contribuinte cometera o que chama de “engano involuntário”, ao deixar de fazer constar de suas declarações a doação alegada;

b) que, porém, tal erro não pode justificar a autuação, citando e transcrevendo Acórdão deste Conselho;

c) que a maior parte das doações teria sido feita pela E.P.C. - uma pessoa jurídica - estando equivocado o lançamento, que exigiu o imposto na modalidade de “Carnê Leão”, hipótese que se aplica a rendimentos recebidos de pessoa física ou do exterior;

d) na mesma linha, os rendimentos recebidos da E.P.C. teriam que ter sido descontados do I.R. incidente na fonte, considerando a jurisprudência que o valor recebido foi líquido e que, se imposto existe a cobrar, deve ser exigido da fonte pagadora, que, implicitamente, assumiu o ônus do mesmo.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 103 e sgs. propondo seja mantida a r. decisão recorrida.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a Omissão de Rendimentos, caracterizada pela constatação de recebimento de cheques por parte do sujeito passivo. O recorrente reitera as preliminares levantadas na Impugnação, relativamente a aspectos formais do lançamento, bem como sua inconformidade contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD.
3. No tocante àquelas preliminares, entendo que o assunto já foi exaustivamente abordado na r. decisão de 1º grau, concordando com as conclusões, a esse respeito, exaradas pela d. Autoridade “a quo”, as quais adoto, como se aqui as transcrevesse, para, também, as rejeitar.
4. Quanto às questões - só trazidas no recurso - de que os pagamentos feitos pela E.P.C., por serem advindos de pessoa jurídica, não poderiam ser tributados na modalidade “Carnê Leão” e de que, pelas mesmas circunstâncias, o imposto, se devido, deveria ser cobrado da E.P.C., apesar de serem nítida matéria preclusa, analiso-as, em respeito às tradições deste Colegiado de garantir amplo e irrestrito direito de defesa aos contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

5. Em todas as manifestações, o contribuinte sempre afirmou que os recursos eram advindos de doações do Sr. Paulo César Cavalcante de Faria - uma pessoa física - justificando a forma pela qual os recursos lhe eram repassados como de atendimento a interesses do referido senhor - interesses que, inclusive, ainda se acham sob exame judicial.
6. Assim sendo, é, no mínimo, incoerente que venha, no recurso, sem abandonar suas alegações anteriores, pois expressamente as reitera, apresentar argumentos que as contrariam inteiramente.
7. Coerente com os próprios argumentos apresentados pelo contribuinte, em momento algum foi questionada sua afirmação de que os recursos proviriam do Sr. Paulo César Cavalcante de Faria, pois, como a defesa reiteradamente afirma, os emitentes dos cheques em favor do contribuinte agiam por conta do referido senhor.
8. Questiona-se, sim, a natureza desses recursos, entendendo o Fisco tratar-se de ingressos sujeitos ao Imposto de Renda, na medida em que são renda ou provento de qualquer outra natureza (CTN, art. 43).
9. Opõe-se o sujeito passivo, argüindo que tal ingresso é uma *doação*, isenta, portanto, da incidência do imposto.
10. Oposição que demandaria prova, pois a doação se prova, nos exatos termos do art. 1.168 do Código Civil Brasileiro, que exige escritura pública ou instrumento particular na doação, ressalvando, apenas, a doação de bens móveis de pequeno valor, em que tal formalismo é dispensado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

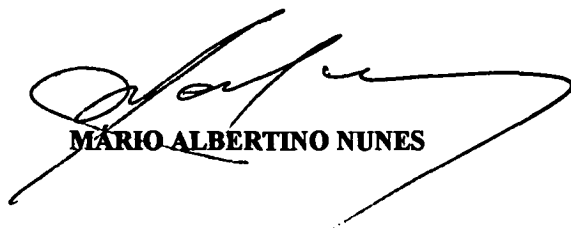
11. Como relatado, o contribuinte não foi capaz de carrear aos Autos qualquer prova da existência de compromisso de doação. Ou, no mínimo, qualquer evidência de que tais recursos seriam gratuitos.
12. À falta de tais provas, não há como deixar de acatar o entendimento do Fisco de que tais ingressos - não negados - se constituem em renda auferida ou proventos, caracterizando o fato gerador do imposto exigido.
13. De se manter, portanto, a r. decisão recorrida, no tocante ao entendimento de que os recursos em questão - omitidos nas declarações de rendimentos do contribuinte - devem ser tributados.
14. Corretamente, os dd. AFTN's autuantes apuraram o imposto mensalmente, pois "o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos", nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
15. Como o recolhimento a título de "Carnê Leão" constitui uma antecipação do imposto anual, a ser apurado no término do período-base, o lançamento, também de maneira correta, refez os cálculos da declaração de ajuste, considerando o que já fora pago pelo contribuinte e o montante da antecipação exigida nestes Autos.
16. Merece, entretanto, reparos a exigência de juros calculados com base na variação da TRD.



PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

17. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
18. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.
19. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

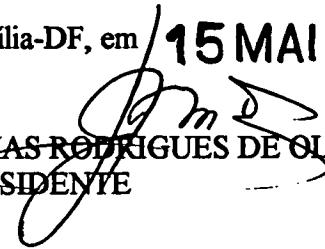
PROCESSO Nº. : 10410/001.585/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.708

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

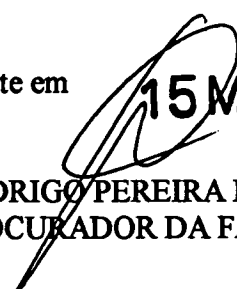
Brasília-DF, em

15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL